



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000139/2002-11
Recurso nº. : 136.080
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MANOEL DOS SANTOS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.579

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

30 OUT 2003
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000139/2002-11
Acórdão nº : 106-13.579

Recurso nº : 136.080
Recorrente : MANOEL DOS SANTOS

RELATÓRIO

Manoel dos Santos, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fls. 16/19), na importância de R\$ 165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.010, de 29.04.2003 (fls. 33/38), os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora, que, inicialmente, destaca estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração em face da previsão no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa da SRF nº 123, de 28.12.2002, por ser titular de firma Individual (fl. 25/26); depois, em face dos argumentos apresentados, transcreveu e interpretou o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, bem assim julgados do STJ e deste Conselho de Contribuintes, para concluir ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, visando a exoneração da multa lançada.

No recurso voluntário posto, o recorrente deixa assentado, desde logo, que a tese defendida é que "...HAVENDO DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUI-SE A MULTA DE MORA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO, até mesmo porque o valor devido é igual a zero".

Para justificar a premissa, reapresenta os argumentos da peça impugnatória, fundados em citações de Hugo de Brito Machado, quanto à inteligência do disposto no art. 138 do CTN, de Norberto Bobbio, quanto ao direito como um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13848.000139/2002-11
Acórdão nº : 106-13.579

sistema hierarquizado, e, de Hely Lopes Meirelles, no que respeita à garantia constitucional do acusado em processo judicial ou administrativo oferecer contestação e provas. Por fim, transcreve textos jurisprudenciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000139/2002-11
Acórdão nº : 106-13.579

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 12.06.2003, observada a trintena da ciência o Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 28.11.2001, fora do prazo legal, posto que, embora conste na declaração apresentada rendimentos inferiores ao limite de R\$ 10.800,00, o recorrente integrou o quadro societário de empresa no ano-calendário de 2000, o que o tornou obrigado quanto à declaração do imposto de renda (fl. 20).

A aplicação da penalidade decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

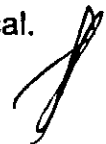
I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000139/2002-11
Acórdão nº : 106-13.579

O recorrente, contudo, aduz ser aplicável ao seu caso o instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional. A respeito, o órgão de origem já foi o suficiente claro quanto a inaplicação na situação em tela. Os acórdãos transcritos correspondem à situação pacificada no tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.

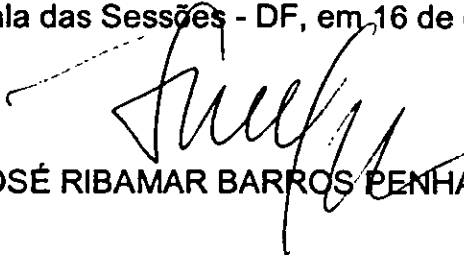
Nesse sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, prolatado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa a seguinte:

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO
DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA